

Lei n.º 109/89

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL
SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASEOSOS - IUV - E
SÓ OUTRAS PROVISÓRIAS."

Jaime Dias Pereira Filho, Prefeito
Municipal de Paranaatunga MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de
Paranaatunga aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto
o imposto municipal sobre a venda no varejo de com-
bustíveis líquidos e gasosos no Município de Paranaatunga.

Art. 2º - O imposto municipal de que tra-
ta o Artigo anterior, tem como fato gerador a venda
a varejo efetuada por estabelecimento que promova a
sua comercialização.

Parâmetro único - Considera-se a venda,
as vendas de qualquer ^{quantidade} efetuada a consumidora final.

Art. 3º - O IUV, não incide sobre a venda
a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Considera-se local da operação,
aquela onde se encontra o produto no momento
da venda.

Leve...

ARTº 5º Contribuinte do -
imposto é o estabelecimento comercial ou industrial
que realize as vendas descritas no artigo segundo
desta lei.

§ 1º Considera-se estabelecimento
o local construído, ou não, onde o contribuinte
exerce sua atividade em caráter permanente ou
temporário, de comercialização a varejo dos combus-
tíveis sujeitos ao imposto;

§ 2º Para efeito do cumprimento
da obrigação será considerado autônomo casa e m-
sos estabelecimentos permanente ou temporários, inclu-
sive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo -
anterior, não se aplica aos veículos utilizados para
a simples entrega de produtos e destinatários -
Pontos, em decorrência de operações já tributadas.

ARTº 6º Consideram-se também -
Contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades
civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas,
que pratiquem com habitualidade operações de vendas
a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da
administração pública direta, de autarquias ou de
empresas públicas federais, estaduais ou municipais,
que vendam no varejo produtos sujeitos ao impos-
to ainda que a compradores de determinada cate-
goria profissional.

Artº 7º - São Responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo - durante o transporte;

II - o Armazém ou depósito que mantenha sob a sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ao Consumidor Final.

Artº 8º - A base de cálculo é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso na varejo, incluídas as despesas adicionais cobradas pelo vendedor ao comprador.

PARA O UNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo sítio uma indicação para fins de controle.

Artº 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de vendas extravios na transcrição de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - Leteira ocorrendo venda de
ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados
de documentos fiscais.

ART. 10 - As alíquotas do imposto
são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene / Luminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Oleos combustíveis	3%
V - Gas natural (encanado)	3%
VI - Gas liquefeito de petróleo	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

ART. 11 - O valor do imposto a reu-
thra será apurado, quinzenalmente, e pago através de
guias preenchidas pelo Contribuinte em modelo aprovado
pela Secretaria de Fazenda municipal, na forma e
em os prazos previstos em regulamento.

ART. 12 - O poder executivo pode
celebrar convênio com Estados e municípios, ob-
jetivando a implantação de normas e procedimentos -
que se sustinam a cobrança e a fiscalização do
tributo

Parágrafo único - O convênio pode
ser disciplinar e substituído em caso de substituto,
sendo em outro município.

Art: 13º - O crédito tributário nas liquidações nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARAGRAFO UNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto devido.

Art: 14º O descumprimento das obrigações, principal e acessória sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I - Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 200% do valor do imposto pago;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar. - multa de 200% do valor do imposto pago;

IV - Não se emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 10% do valor de arrecadação regional, ou outro que o substitua;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal imissivo, multa de 200% do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer processamento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 15: O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16: O IUV. será cobrado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 17: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, 08 de Fevereiro de 1989.

Jaime Dias Pereira Filho
Jaime Dias Pereira Filho
Prefeito Munic. Paranatinga